

manutenção da segunda ré no polo passivo da demanda. In casu, o autor demonstrou que estava adimplente com o pagamento das parcelas pactuadas, até a data do ajuizamento da ação. Por sua vez, a ré não comprovou a entrega do imóvel na data ajustada entre as partes. Mora da demandada que restou configurada, o que impõe o acolhimento da pedido de extinção contratual. Devolução das parcelas já pagas que deve ocorrer de forma integral. Inteligência que se extrai da Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça. Restituição que deve ser efetuada na forma simples, ante a ausência de demonstração de má-fé na conduta da ré. Quanto aos lucros cessantes, descumprido o prazo para entrega do imóvel, é cabível a condenação a esse título, havendo a presunção de prejuízo do promitente comprador. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Percentual que ora se arbitra em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel. Atraso na entrega bem, ocasionando restrição à fruição mesmo e frustração no comprador. Inaplicabilidade da Súmula 75 deste Tribunal de Justiça. Demandada que deve indenizar o demandante pelos danos advindos de sua conduta. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Despesas processuais e honorários advocatícios que devem ser suportados pela ré na sua integralidade, ante a sucumbência mínima do autor. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, para o fim de reincluir a segunda ré no polo passivo da demanda, de condenar as mesmas ao pagamento dos lucros cessantes no percentual, que ora se fixa em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel, a ser pago por cada mês de atraso até a data do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente, a contar de cada vencimento, e juros legais, a fluir da citação, de dano moral, que se arbitra em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção monetária, a partir da publicação deste decisum e juros de mora, a contar da citação, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apelação da primeira ré a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum ora estipulado, na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil, perfazendo-se o total de 15% (quinze por cento). Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

014. APELAÇÃO 0002977-26.1997.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0002977-26.1997.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00012973 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: FREDERICO PESSANHA PEREIRA NUNES OAB/RJ-067675 APELADO: CARLOS SANTANA ALVES Relator: **DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1992/1996. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO, CUJOS EFEITOS FORAM PRODUZIDOS AINDA SOB A ÉGIDE DO C.P.C. DE 1973. RECURSO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. O ART. 174, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DISPÕE QUE A AÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA, OU SEJA, DE SEU LANÇAMENTO. EM RELAÇÃO AO IPTU, A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO OCORRE COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DE SIMPLES ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO, O QUE OCORRE NO INÍCIO DO ANO DE CADA EXERCÍCIO. SÚMULA 397 DO STJ. EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1992, CONSUMADA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA, ANTES MESMO DA PROPOSTURA DA AÇÃO, QUE SE DEU EM DEZEMBRO DE 1997. AJUIZAMENTO OCORREU ANTES DA ALTERAÇÃO DO INCISO I DO ART. 174 DO CTN PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05. APENAS A CITAÇÃO VÁLIDA TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL DIRECIONADA AO ENDEREÇO DO RÉU, MAS RECEBIDA POR TERCEIRO. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A VALIDADE DA CITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PELO CORREIO ESTÁ VINCULADA À ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA DIRETAMENTE AO DESTINATÁRIO. EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS, CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM 1993, 1994, 1995 E 1996, E, ATÉ A PRESENTE DATA, AINDA NÃO TENDO SIDO CITADO O DEVEDOR, FORÇOSO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NO CASO EM COMENTO, DECORRIDOS MAIS DE 20 ANOS DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O EXECUTADO SEQUER FOI CITADO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106, STJ. A HIPÓTESE É DE CRÉDITO PRESCRITO E NÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF E O SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.340.553/RS, EIS QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ESCORREITO O ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE AO RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM QUESTÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

015. APELAÇÃO 0005935-02.2015.8.19.0063 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRES RIOS 1 VARA Ação: 0005935-02.2015.8.19.0063 Protocolo: 3204/2017.00706718 - APELANTE: FERNANDO FURTADO DOS SANTOS ADVOGADO: FERNANDA NASCIMENTO FURTADO DOS SANTOS OAB/RJ-201593 APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ PROC. EST.: BERNARDO BICHARA Relator: **DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DETRAN. AUTOR QUE ALEGA TER HAVIDO INDEVIDA REMOÇÃO DE SEU CARRO PELA INFRAÇÃO DE CIRCULAR COM O VEÍCULO EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NECESSITANDO EFETUAR O PAGAMENTO DA TAXA DE REMOÇÃO E DIÁRIA PARA QUE SEU AUTOMÓVEL FOSSE LIBERADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSSUEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE E QUE O AUTOR NÃO LOGROU DESCONSTITUIR TAL PRESUNÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE O RÉU SEJA CONDENADO A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE REBOQUE E DIÁRIA DE PÁTIO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. O VEÍCULO DO AUTOR FOI REMOVIDO, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO, PELA INFRAÇÃO DE CONDUZIR O VEÍCULO EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, POR APRESENTAR AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: PNEUS DIANTEIROS E UM TRASEIRO EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SETAS DIANTEIRAS QUEBRADAS, SENDO QUE AS IRREGULARIDADES NÃO FORAM SANADAS NO LOCAL. O ART. 230, XVIII, DO CTB COMINA AO FATO DE CIRCULAR COM O VEÍCULO EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO A MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO DO VEÍCULO PARA REGULARIZAÇÃO. SEGUNDO O ARTIGO 270, §2º DO CTB, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 13.160/2015, NA MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL SANAR AS IRREGULARIDADES NO LOCAL, DEVE TÃO SOMENTE SER RECOLHIDO O CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL, ASSINALANDO-SE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS, SENDO, EM SEGUIDA, O VEÍCULO RETIRADO POR CONDUTOR HABILITADO. LOGO, ILEGAL A REMOÇÃO DO VEÍCULO DO AUTOR E, POR CONSEGUINTE, INDEVIDO O PAGAMENTO DA TAXA DE REBOQUE E DIÁRIA DO PÁTIO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES, DADO QUE A RELAÇÃO TRAVADA ENTRE AS PARTES NÃO É DE CONSUMO E NÃO TER SIDO VISLUMBRADA A OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SERVIDOR PÚBLICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DIANTE DO SENTIMENTO DE INDIGNAÇÃO E IMPOTÊNCIA, BEM COMO O ABALO PSÍQUICO SOFRIDO PELO AUTOR PELA REMOÇÃO INDEVIDA DO SEU VEÍCULO, FICANDO PRIVADO DO USO DO BEM POR ALGUMAS HORAS. QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO. TRATANDO-SE DE CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DEVEM INCIDIR NO VALOR DA COMPENSAÇÃO JUROS DE MORA DE ACORDO COM O ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE IPCA-E, NOS TERMOS DO JULGAMENTO REALIZADO PELO